

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.728/12/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.000431611-51
Impugnação: 40.010130956-76
Impugnante: Brasfast Transportes e Logística Ltda
CNPJ: 05.802157/0001-54
Proc. S. Passivo: Geraldo Alves da Silva/Outro(s)
Origem: DF/Contagem

EMENTA

RESTITUIÇÃO – IPVA. Ocorrido o fato gerador do Imposto sobre Propriedade de Veículo Automotor - IPVA nos termos do art. 2º, incisos I e II da Lei nº 14.937/03, nasce para o proprietário a obrigação de pagar o tributo na sua integralidade. Redução da base de cálculo inaplicável uma vez que o Regime Especial foi concedido após a ocorrência dos fatos geradores. Correto o indeferimento do pedido de restituição. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Impugnante pleiteia da Fazenda Pública Estadual a restituição do imposto sobre Propriedade de Veículo Automotor (IPVA), referente ao exercício de 2011 dos veículos de placas HNQ-7765, HML-5324 e GYL-5948, ao argumento de que possui Regime Especial para redução de alíquota de IPVA, conforme PTA nº 16.000420101-08.

A Repartição Fazendária, em despacho de fls. 25, decidiu pelo indeferimento do pedido.

Inconformada, a Requerente apresenta Impugnação de fls. 27/36, onde relata os motivos do presente pedido de restituição, alegando ser pessoa jurídica que tem como atividade predominante a locação de veículos e reconhecido o direito de pagamento do IPVA com alíquota de 1% (um por cento) conforme Regime Especial – PTA nº 16.000420101-08.

Diz que pagou indevidamente o IPVA com alíquota de 3% (três por cento), sendo que a alíquota correta para o seu caso seria, reiterando, de 1% (um por cento).

Alega que teve o seu direito negado sob o fundamento de que só teve o benefício reconhecido a partir de 31/08/11.

Apresenta os fundamentos para reconhecimento do seu direito, tece considerações sobre a correção de seu pedido de restituição, com juros e correção monetária, cita legislação sobre o assunto, fala ainda da compensação da quantia paga indevidamente e pede, ao final, pela procedência de seu pedido.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco, por sua vez, entende que o indeferimento do pedido está correto e pede a sua manutenção, tendo em vista que a fundamentação da Requerente não tem respaldo legal, fls. 62/66.

DECISÃO

Trata-se de pedido de restituição formulado pela Requerente, conforme protocolo 201.103.822.703-2, da quantia de R\$ 5.901,12 (cinco mil, novecentos e um reais e doze centavos), a título de pagamento indevido de IPVA, relativos ao exercício de 2011, por entender que o art. 26, inciso IV, alínea “b.2” do Regulamento do IPVA lhe garante a aplicação da alíquota de 1% (um por cento).

No entanto, correto o indeferimento proferido às fls. 25, uma vez que a utilização da alíquota de 1% (um por cento) está condicionada à concessão de Regime Especial, nos termos do art. 26, § 3º do Decreto nº 43.709/03 (RIPVA), *in verbis*:

Art. 26. As alíquotas do IPVA são:

(...)

IV - 1% (um por cento) para:

(...)

b) veículos destinados à locação, de propriedade de pessoa jurídica ou na sua posse em virtude de contrato formal de arrendamento mercantil ou propriedade fiduciária:

(...)

2. cuja atividade de locação realizada nos estabelecimentos localizados neste Estado represente, no exercício anterior, no mínimo 50% (cinquenta por cento) da receita bruta neles auferida, observado o disposto no § 3º deste artigo;

(...)

§ 3º Para efeitos do disposto no item 2 da alínea “b” do inciso IV do *caput*, o contribuinte deverá:

I - solicitar regime especial junto à Superintendência de Tributação - SUTRI, instruído com declaração conjunta do sócio-gerente ou diretor e do contador, comprovando o atendimento à condição estabelecida, relativamente à receita bruta do exercício financeiro;

II - manter à disposição do Fisco todos os documentos relacionados à comprovação do percentual mínimo de participação da atividade de locação nos estabelecimentos mineiros.

Inclusive, reforçando a necessidade prévia do Regime Especial, os veículos que pretendem se beneficiar da alíquota de 1% (um por cento) têm de estar devidamente identificados no Anexo Único do Regime Especial, conforme determinado

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

no art. 1º do instrumento, devendo a beneficiária entregar, mensalmente, se for o caso, na Delegacia Fiscal a que estiver circunscrita, em meio físico ou por meio de arquivo eletrônico, relação contendo a inclusão e/ou exclusão de veículos constantes do Anexo Único.

Relevante, também, citar o disposto no art. 3º do RIPVA, *in verbis*:

Art. 3º - O fato gerador do imposto ocorre:

I - para veículo novo, na data de sua aquisição pelo consumidor;

II - para veículo usado, no dia 1º de janeiro de cada exercício;

III - para veículo importado pelo consumidor, na data de seu embarço aduaneiro.

Informa o parecer que embasa o despacho de indeferimento, que os fatos geradores do IPVA exercício de 2011 de dois veículos, placas HNO 7765 e HML 5324, se deram em 01/01/11 e para o veículo de placa GYL 5948, o fato gerador ocorreu no dia 22/07/11, conforme documentos de fls. 22/24.

O Regime Especial apresentado pela Requerente às fls. 12/13, foi concedido em 31/08/11, para entrar em vigor, conforme previsão de seu art. 6º, na data da ciência à Impugnante, do seu deferimento, produzindo efeitos até 31/12/12.

Nesse sentido, a conclusão é que os fatos geradores do IPVA para os mencionados veículos ocorreram antes da concessão do Regime Especial. Desta forma, correto o procedimento da Fiscalização.

À vista do exposto, deve ser mantido o indeferimento proferido às fls. 25, por ser medida de direito e de justiça.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fernando Luiz Saldanha (Revisor) e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 01 de março de 2012.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**Luiz Fernando Castro Trópia
Relator**

EJ